



RELATÓRIO E VOTO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00234/2021

“Institui o Programa RECOMEÇA SC.”

Autor: Governador do Estado

Relatora: Deputada Marlene Fengler

I – RELATÓRIO

Com amparo no art. 130, VI, do Regimento Interno deste Parlamento, o Presidente desta Comissão de Finanças e Tributação designou-me à relatoria da Medida Provisória nº 234/2021, adotada pelo Governador do Estado, em 6 de janeiro de 2021, a qual instituiu o Programa RECOMEÇA SC.

Da Exposição de Motivos subscrita pela Secretária de Estado da Fazenda, então designada, acostada às págs. 2 a 3 dos autos eletrônicos, extrai-se, em suma, que a edição da presente Medida se deu em função do propósito do Poder Executivo em disponibilizar, por intermédio da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina (Badesc), linha de crédito com juros subsidiados pelo Estado, visando:

1. estimular a rápida reconstrução e recuperação dos empreendimentos produtivos afetados por desastres naturais, catástrofes climáticas e situações correlatas, localizados em Municípios catarinenses em estado de calamidade pública;
2. minimizar os efeitos econômicos e sociais negativos deles decorrentes e preservar os níveis de emprego e renda nas regiões afetadas;
3. auxiliar as micro, pequenas e médias empresas catarinenses a recuperarem e retomarem suas atividades após a ocorrência de eventos dessa natureza, quando reconhecidos como calamitosos pela Defesa Civil;
4. disponibilizar, em 2021, um limite de R\$ 5.350.000,00 (cinco milhões, trezentos e cinquenta mil reais) para tal subsídio financeiro, a ser total ou



parcialmente custeado com os juros sobre o capital próprio que o Estado tem direito, em razão de sua participação acionária no BADESC.

A Medida Provisória encontra-se estruturada em 7 (sete) artigos, assim delineados: (I) **o art. 1º** institui o Programa Recomeçar SC, definindo o seu objetivo; (II) **o art. 2º** prevê as linhas de crédito do Badesc para atender aos objetivos do Programa, com concessão de subsídio financeiro para custear valores relativos aos juros remuneratórios de tais financiamentos; (III) **o art. 3º** indica as pessoas jurídicas beneficiárias do Programa; (IV) **o art. 4º** autoriza o Poder Executivo a utilizar como fontes de recursos, para operacionalizar o Programa, a compensação financeira de créditos do Estado ou repasse de recursos ao Badesc, no exercício de 2021, e a alocação de recursos disponíveis, nos exercícios subsequentes; (V) **o art. 5º** define os pagamentos que estão vedados com recursos do Programa; (VI) **o art. 6º** cuida dos procedimentos de fiscalização dos financiamentos concedidos; e (VII) **o art. 7º** trata da vigência da lei almejada.

Constam, ainda, nos autos do Processo, o Parecer nº 733, datado de 30 de dezembro de 2020, da Consultoria Jurídica da SEF (págs. 6 a 10 dos autos eletrônicos), do qual se extrai que:

[...] considerando que a concessão do benefício possui como condição o reconhecimento do estado de calamidade pública, visando à recuperação dos afetados, acordo com o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ficam afastadas as condições e as vedações previstas no art.16, que trata dos requisitos para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa.

[...]

Após a sua admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça, na Reunião virtual de 2 de março deste ano (p.15 dos autos eletrônicos), a MP restou admitida pelo Plenário desta Casa, na 12ª Sessão Ordinária, no dia 3 de março de 2021, e, na sequência, foi remetida a este Colegiado, em cumprimento ao disposto no art. 314 do Regimento Interno.

É o relatório.



II – VOTO

Da análise da matéria nesta Comissão de Finanças e Tributação, deve-se estar atento ao disposto no inciso III do art. 73, c/c art. 144, inciso II, do Regimento Interno da Alesc, especificamente no tocante ao **sistema financeiro estadual e entidades a ele vinculadas**, mercado financeiro e de capitais, **operações financeiras e de crédito**.

Repiso que o Estado, ao instituir o Programa RECOMEÇA SC, pretende assegurar, já em 2021, o volume de R\$ 5.350.000,00 (cinco milhões, trezentos e cinquenta mil reais) para o subsídio financeiro aos juros da linha de crédito disponibilizada para estimular a rápida reconstrução e recuperação dos empreendimentos produtivos afetados por desastres naturais, catástrofes climáticas e situações correlatas, localizados em Municípios catarinenses em estado de calamidade pública.

Nesse sentido, entendo que, ao viabilizar linha de crédito pelo Badesc, com juros remuneratórios subsidiados pelo Governo do Estado, como forma de auxiliar as micro, pequenas e médias empresas a se recuperarem e retomarem suas atividades, após serem atingidos por eventos climáticos reconhecidos como calamitosos pela Defesa Civil, o Poder Executivo apoia a reabilitação dos empreendimentos catarinenses, contribuindo, conseqüentemente, para alavancar, de forma substancial, a economia das regiões afetadas.

De outro norte, segundo a Cojur/SEF, “a concessão do benefício possui como condição o reconhecimento do estado de calamidade pública, visando à recuperação dos afetados,” e, sendo assim, no entender daquela Consultoria, ficam afastadas as condições e as vedações previstas no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o qual trata dos requisitos para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, em conformidade com o art. 65 da referida Lei.



Diante do exposto e atendendo ao que dispõe o art. 316 do Ríalese, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 0234/2021, nos termos do Projeto de Conversão em Lei que segue anexado.

Sala da Comissão,

Deputada Marlene Fengler
Relatora



PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 0234/2021

Institui o Programa RECOMEÇA SC

Art. 1º Fica instituído o Programa RECOMEÇA SC, com o objetivo de estimular a rápida reconstrução e recuperação dos empreendimentos produtivos afetados por desastres naturais, catástrofes climáticas e situações correlatas, localizados em Municípios catarinenses em estado de calamidade pública, visando atenuar os efeitos econômicos e sociais negativos deles decorrentes e preservar os níveis de emprego e renda nas regiões afetadas.

Art. 2º O Programa RECOMEÇA SC possibilitará a concessão de subsídio financeiro destinado, exclusivamente, ao custeio dos valores correspondentes aos juros remuneratórios das operações de financiamento realizadas por meio das linhas de crédito da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (Badesc) voltadas ao atendimento do objetivo de que trata o art. 1º.

Art. 3º São beneficiárias do Programa RECOMEÇA SC as pessoas jurídicas de micro, pequeno e médio porte, conforme definido em legislação federal, instaladas nos Municípios catarinenses em estado de calamidade pública homologado por Decreto do Governador do Estado, diretamente afetadas pelas intempéries de que trata o art. 1º.

Art. 4º Para a operacionalização do Programa RECOMEÇA SC, no exercício de 2021, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a compensação financeira de créditos do Estado correspondentes aos juros sobre capital próprio do Badesc ou a efetuar o repasse de recursos, no limite de R\$ 5.350.000,00 (cinco milhões, trezentos e cinquenta mil reais).

Parágrafo único. Para os exercícios subsequentes, fica o Governador do Estado autorizado a alocar recursos para a manutenção do Programa RECOMEÇA SC, mediante prévia indicação de disponibilidade financeira pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Art. 5º Os recursos do Programa RECOMEÇA SC não poderão ser utilizados para o pagamento de:

I – multas e juros moratórios devidos pelos beneficiários por atraso no cumprimento das obrigações contratuais;

II – subsídios financeiros de operações de crédito inadimplidas ou em inadimplemento; e

III – subsídios financeiros de operações de crédito renegociadas ou refinanciadas, bem como as que a estas sucederem.



Art. 6º Para acompanhamento e fiscalização do valor correspondente aos juros subsidiados pelo Estado, o Badesc encaminhará à SEF, mensalmente, relatório pormenorizado dos financiamentos concedidos com base nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler
Relatora